

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre a Cota de Reserva
Florestal – CRF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Cota de Reserva Florestal – CRF, prevendo os casos de sua emissão e cancelamento, a sua aplicação e as responsabilidades do proprietário do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título.

Art. 2º Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão florestal;

II – correspondente a reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 3º A CRF será emitida pelo órgão federal executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, em favor de proprietário rural que mantenha área nas condições previstas no art. 2º.

Parágrafo único. O órgão federal executor do Sisnama manterá, em conjunto com os órgãos estaduais competentes do Sisnama, sistema de registro de emissão, cancelamento e transferência de CRF.

Art. 4º O proprietário rural interessado na emissão de CRF deve apresentar ao órgão federal executor do Sisnama, por intermédio do órgão estadual competente do Sisnama, proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo serviço de registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do imóvel rural emitida pelo órgão federal competente;

V – memorial descritivo do imóvel, devidamente georreferenciado na forma da legislação que regula os registros públicos, com a indicação da área a ser vinculada ao título.

§ 1º Aprovada a proposta, o órgão federal executor do Sisnama emitirá a CRF correspondente, identificando:

I – o número da CRF no sistema registro previsto no parágrafo único do art. 3º;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a localização exata da área vinculada ao título;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a dimensão da área vinculada ao título;

VI – a classificação da área em uma das três condições previstas no art. 2º;

VII – outros itens previstos em regulamento.

§ 2º O vínculo de área a CRF deve ser averbado na matrícula do respectivo imóvel rural.

Art. 5º A CRF pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRF e pelo adquirente.

§ 1º A transferência de CRF só produz efeitos uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema de que trata o parágrafo único do art. 3º.

§ 2º Admite-se a transferência de CRF para:

I – compensação da reserva legal prevista na Lei nº 4.771, de 1965;

II – proteção de áreas de interesse ambiental, a critério dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 3º.

§ 3º A CRF só pode ser utilizada para compensar reserva legal de imóvel rural situado no mesmo Estado e no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 4º A utilização de CRF para compensação da reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel que requer a compensação.

Art. 6º Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRF a responsabilidade plena pela manutenção das condições de preservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Parágrafo único. A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRF.

Art. 7º A responsabilidade pela fiscalização da manutenção das condições de preservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título é do órgão estadual competente do Sisnama e, supletivamente, do órgão federal executor do Sisnama.

Art. 8º A CRF pode ser cancelada somente nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 2º;

II – automaticamente, por término do prazo da servidão florestal;

III – por decisão do órgão federal executor do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRF cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRF utilizada para fins de compensação de reserva legal só pode ser efetivada se assegurada reserva legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRF nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

§ 3º O cancelamento da CRF deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Art. 9º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Degradar área de reserva legal ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem degradar área vinculada a Cota de Reserva Florestal ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) prevê a manutenção, nas propriedades rurais, de áreas destinadas à conservação do meio ambiente, isto é, as áreas de preservação permanente e a reserva legal. Em relação a esta última, vigoram atualmente os limites estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que elevou, na Amazônia, a proporção da área a ser mantida no imóvel, de 50% da propriedade para 80%.

Ocorre que muitas propriedades rurais da Amazônia haviam utilizado toda a área anteriormente permitida para atividades agropecuárias. Também em outras regiões do País, a área de reserva legal foi descumprida, por diversas razões.

Assim, de forma coerente, a citada MP previu alternativas para garantir a conservação de vegetação nativa e, ao mesmo tempo, não punir a propriedade rural ao extremo de inviabilizar a produção. Conforme a MP, o proprietário de imóvel rural que tenha área de vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo exigido, deve: recompor a reserva legal, conduzir a regeneração natural da reserva legal, ou compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão.

Não apenas sob o aspecto econômico, mas também ambiental, a compensação parece-nos apresentar inúmeras vantagens. As áreas que já vêm sendo utilizadas para atividades agropecuárias podem assim permanecer, enquanto que áreas ainda preservadas, que naturalmente têm maior diversidade biológica e maior importância ecológica, ainda que em outras propriedades, terão garantida essa preservação. Consegue-se, com isso,

impedir ou, ao menos, amenizar o avanço da fronteira agrícola e o aumento do desmatamento.

Ainda segundo a 2.166-67/2001, a compensação pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de Cotas de Reserva Florestal – CRF. A MP não trata, porém, dos mecanismos pelos quais a CRF pode ser utilizada, lacuna essa que consideramos importante equacionar.

Este é justamente o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos, o qual esperamos ver discutido e aprimorado pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO